



GUIA PRÁTICO

ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CULTURA

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Estatuto dos Profissionais na Área da Cultura
(8005 – v1.03)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.
Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

7 de fevereiro de 2023

ÍNDICE

A – O que é?	4
B1 – Quais as atividades abrangidas por este estatuto?	4
B2 – Quais os profissionais/ trabalhadores considerados neste Estatuto?	4
B3 – Quais as modalidades de contratos abrangidas neste estatuto?	5
C1 – Como é feito o apuramento da obrigação contributiva pela Segurança Social?	9
C2 – Quem é responsável pelo pagamento da obrigação contributiva?.....	9
C3 – Como deve ser feito o pagamento da obrigação contributiva?	12
C4 – Quais os valores que devem estar pagos para obter uma declaração de situação contributiva regularizada?	12
D1 – Quais os direitos dos beneficiários inscritos no Estatuto PAC?	12
E–Legislação Aplicável.....	13

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

A – O que é?

O Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, é aplicável aos profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária, que exerçam uma atividade autoral, artística, técnico-artística ou de mediação cultural.

O Estatuto estabelece relativamente aos profissionais da área da cultura:

- O registo dos profissionais da área da cultura;
- O regime do contrato de trabalho;
- O regime do contrato de prestação de serviços;
- O regime de proteção social.

O Estatuto é revisto no prazo de dois anos a contar de 1 de janeiro de 2022.

B1 – Quais as atividades abrangidas por este estatuto?

Consideram-se abrangidas por este estatuto as seguintes atividades:

- Atividades autorais, as que envolvem criações intelectuais do domínio literário e artístico, que, como tais, são protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- Atividades de natureza artística, as que se encontram ligadas à interpretação e execução de obras no domínio das artes do espetáculo, das artes visuais e do audiovisual, bem como a outras interpretações ou execuções de natureza análoga, que se realizem perante público ou que se destinem à gravação, transmissão ou colocação à disposição para difusão pública, independentemente do meio ou do suporte utilizado;
- Atividades de natureza técnico-artística, as que estejam relacionadas com os métodos de execução, os materiais, os equipamentos e os processos produtivos de obras de natureza artística destinadas à fruição pelo público, através dos diversos meios de difusão existentes;
- Atividades de mediação cultural, as que estão relacionadas com a produção, realização e divulgação de artes de espetáculo ou de audiovisual, incluindo a valorização e divulgação das obras e dos artistas.

B2 – Quais os profissionais/ trabalhadores considerados neste Estatuto?

Consideram-se profissionais que exerçam uma atividade autoral, artística, técnico-artística ou de mediação cultural aqueles que sejam:

- Trabalhadores por conta de outrem, qualquer que seja a modalidade do contrato de trabalho;
- Trabalhadores independentes, incluindo os empresários em nome individual;
- Membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas da área da cultura;
- Os titulares de estabelecimentos de responsabilidade limitada da área da cultura.

Nota 1: O novo registo dos profissionais da área da cultura (doravante RPAC) é sempre facultativo. No entanto, para que os profissionais da área da Cultura possam beneficiar da aplicação do novo regime especial de proteção social têm de estar obrigatoriamente inscritos.

Nota 2: Podem requerer a inscrição no Regime de Seguro Social Voluntário, desde que inscritos no Registo dos Profissionais da Área da Cultura (RPAC):

- Os profissionais da área da cultura que não exerçam atividade profissional ou tenham cessado ou suspenso a atividade profissional e não estejam abrangidos pelos regimes contributivos de inscrição obrigatória;
- Os profissionais da área da cultura que exerçam atividades autorais e artísticas que estejam em processo de criação intelectual e que não estejam, nem devam estar abrangidos, pelos regimes contributivos de inscrição obrigatória, nacionais ou estrangeiros.

B3 – Quais as modalidades de contratos abrangidas neste estatuto?

Contratos de Trabalho de Muito Curta Duração

Base de Incidência Contributiva

Taxa Contributiva

Contratos de Trabalho com Atividade Descontínua

Base de Incidência Contributiva

Regime de Contrato de Prestação de Serviços (Trabalhadores Independentes)

Taxa Contributiva

Modalidade contributiva dos trabalhadores independentes

Obrigatoriedade ou não da entrega da Declaração Trimestral

Cálculo da base de incidência contributiva

Contribuição mínima

Entidades Beneficiárias

Contratos de Trabalho de Muito Curta Duração

O contrato de trabalho de muito curta duração não pode ultrapassar **35 dias** e é permitido para as atividades enunciadas no estatuto, não precisando de ser celebrado por escrito.

A duração total dos contratos de trabalho de muito curta duração que sejam celebrados entre o mesmo trabalhador e empregador não pode exceder **70 dias** de trabalho em cada ano civil.

Nota: Em caso de qualquer incumprimento relativo ao contrato de trabalho de muito curta duração, este considera-se celebrado pelo prazo de seis meses, contando-se a duração de contratos anteriores celebrados ao abrigo dos mesmos preceitos.

Base de Incidência Contributiva

A base de incidência contributiva dos profissionais da área da cultura com contrato de trabalho de muito curta duração corresponde à remuneração efetivamente auferida e declarada pela entidade empregadora.

Taxa Contributiva

A taxa contributiva relativa aos profissionais da área da cultura em regime de contrato de trabalho de muito curta duração é de 37,1%, sendo 26,1% da responsabilidade da entidade empregadora e 11% do trabalhador, sem prejuízo da aplicação de taxas contributivas mais favoráveis previstas no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

Da taxa contributiva a cargo da EE (26,1%) **7,5%** são destinados ao Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura.

Contratos de Trabalho com Atividade Descontínua

Considera-se contrato de trabalho **com atividade descontínua/intermitente** o trabalho em Entidades Empregadoras cuja prestação de trabalho é intercalada por um ou mais períodos de inatividade.

Neste contrato de trabalho, que tem de ser escrito, tem de constar identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes, bem como o número anual de horas de trabalho ou dias de trabalho a tempo completo, que não poderá ser inferior a **5 meses por ano**, dos quais, pelo menos, **3 meses são seguidos**.

A Entidade Empregadora ou o seu Representante, com poderes para esta ação, tem de enviar, à instituição de Segurança Social competente, cópia do contrato intermitente ou do exercício intermitente da prestação de trabalho com os requisitos exigidos na lei laboral.

Este documento deve ser entregue no prazo de 5 dias contados a partir da comunicação da admissão do trabalhador ou da conversão do respetivo contrato.

Durante os períodos de inatividade, ou seja, quando a Entidade Empregadora não tem trabalho para oferecer a esses trabalhadores, eles têm direito a uma compensação retributiva correspondente, no mínimo, a 30% da retribuição base, podendo exercer outra atividade.

Durante os períodos de inatividade, o trabalhador mantém a disponibilidade para iniciar a sua prestação de trabalho desde que seja convocado pelo empregador com a antecedência acordada entre as partes, que não deve ser inferior a 30 dias.

Durante o período de inatividade, a diferença entre o salário base e a compensação retributiva paga ao trabalhador, dá direito ao registo por equivalência à entrada de contribuições, isto é, embora o trabalhador esteja em inatividade os descontos continuam a ser considerados na sua carreira contributiva.

No caso de o trabalhador exercer outra atividade durante o período de inatividade, será registada por equivalência a diferença entre a remuneração do período de atividade no contrato de trabalho intermitente e a remuneração dessa atividade.

Regime de Contrato de Prestação de Serviços (Trabalhadores Independentes)

Os profissionais da área da cultura que exerçam atividade profissional e se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade sem sujeição a contrato de trabalho estão abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes (TI).

Taxa contributiva

A taxa contributiva da área da cultura, relativa aos trabalhadores independentes, incluindo os empresários em nome individual (ENI), que se encontrem inscritos no RPAC, é fixada em 25,20%, sendo:

- 25,2% da responsabilidade do trabalhador, ou seja:
- 21,4% para a segurança social;
- 3,8% destinado ao Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura (doravante Fundo Especial);
- 5,1% da responsabilidade da entidade beneficiária, destinado ao Fundo Especial.

A taxa contributiva da responsabilidade da entidade beneficiária da prestação é sempre devida, independentemente de o trabalhador estar ou não inscrito no RPAC.

Modalidade contributiva dos trabalhadores independentes:

Tem por base o valor de cada recibo ou fatura-recibo emitidos no portal da Autoridade Tributária, de acordo com as seguintes modalidades:

- Recibo eletrónico ou fatura-recibo eletrónico com retenção na fonte – quando a entidade beneficiária da prestação seja uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular que disponha ou deva dispor de contabilidade organizada;

Nota: As contribuições são pagas à segurança social pela entidade beneficiária, juntamente com a contribuição da sua responsabilidade, entre os dias 10 e 20 do mês seguinte, identificando o prestador de serviços, o mês a que se refere o pagamento e o valor da retribuição paga.

- Recibo eletrónico ou fatura-recibo eletrónico sem retenção na fonte - quando a entidade beneficiária da prestação seja uma pessoa singular que não disponha nem seja obrigada a dispor de contabilidade organizada.

Nota: A contribuição devida pela entidade beneficiária deve ser acrescida ao valor dos serviços prestados e entregue ao trabalhador independente da área da cultura, que pagará à segurança social juntamente com as contribuições da sua responsabilidade.

As contribuições devidas pelo trabalhador independente e pela entidade beneficiária da prestação são devidas mensalmente com base nos recibos ou faturas-recibos eletrónicos que forem emitidos no mês anterior.

Obrigatoriedade ou não da entrega da Declaração Trimestral

Os Trabalhadores Independentes, inscritos no RPAC, quando auferirem rendimentos exclusivamente da área da cultura não tem a obrigatoriedade de entrega da Declaração Trimestral (ou seja, o regime da Declaração Trimestral não é aplicável).

Os Trabalhadores Independentes que exercem outra atividade independente (em acumulação) devem apresentar a Declaração Trimestral com referência aos rendimentos obtidos dessa outra atividade, para apuramento da sua obrigação contributiva e não devem indicar na Declaração Trimestral os rendimentos obtidos enquanto Trabalhador Independente, inscrito no RPAC, uma vez que não são considerados nos rendimentos do TI de Regime Geral.

Cálculo da Base de Incidência Contributiva

As contribuições devidas são calculadas pela aplicação da respetiva taxa contributiva sobre o valor de 70% ou 20% consoante se trate de prestação de serviço ou produção e venda de bens, de cada recibo ou fatura recibo eletrónico emitido.

Contribuição mínima

O trabalhador independente (está sujeito ao pagamento de contribuições pelo valor mínimo previsto no nº 2 do artigo 163º do CRC, ou seja, pelos €20,00.

O pagamento desta contribuição mínima aplica-se ainda durante os meses de atribuição do subsídio por suspensão da atividade cultural.

Nas situações de acumulação de atividades de trabalho independente (com a da área da cultura)

É devido um único pagamento de €20,00 quando não existem rendimentos de ambas as atividades.

Entidades Beneficiárias

São entidades beneficiárias da prestação abrangidas pelo regime constante da presente secção as pessoas coletivas e as pessoas singulares, com ou sem atividade empresarial, que beneficiam da prestação de serviços por profissionais da área da cultura, independentemente da sua atividade.

Se o Trabalhador Independente estiver inscrito no RPAC e não exercer outra atividade fora do regime da cultura, não existe a figura da entidade contratante, existindo sempre entidade(s) beneficiária(s).

C1 – Como é feito o apuramento da obrigação contributiva pela Segurança Social?

A Segurança Social recebe diretamente da Autoridade Tributária a informação dos recibos e faturas-recibo emitidos no mês, respeitantes aos profissionais e atividades abrangidas pelo Estatuto.

A partir dessa informação a Segurança Social apura a obrigação contributiva desse mês e determina quem é responsável pelo seu pagamento.

O mês de emissão do recibo corresponde ao mês de referência das contribuições para a Segurança Social. O pagamento deve ser efetuado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que diz respeito, tal como as restantes contribuições à Segurança Social.

C2 – Quem é responsável pelo pagamento da obrigação contributiva?

Recibos com retenção | Entidade Beneficiária tem contabilidade organizada

Recibos sem retenção | Entidade Beneficiária não tem contabilidade organizada

Trabalhadores por Conta de Outrem (TCO) / contratos de muito curta duração

Entidades beneficiárias

O responsável pelo pagamento das contribuições, quer as do regime geral, quer as do Fundo, depende da modalidade contributiva.

Podemos ter as seguintes situações:

1. Recibos com retenção | Entidade Beneficiária tem contabilidade organizada

Se Trabalhador Independente inscrito no RPAC

Entidade beneficiária responsável pelo pagamento à Segurança Social de:

21,4% - Retenção das contribuições do trabalhador independente

3,8% - Contribuição individual para Fundo

5,1% - Contribuição da entidade beneficiária para o Fundo

Nota: Se o TI estiver no regime (para a segurança social) de contabilidade organizada), a entidade beneficiária não procede à retenção nem ao pagamento da contribuição do regime geral (previdencial). Esta informação é considerada aquando da emissão do recibo.

Se Trabalhador Independente não inscrito no RPA

Entidade beneficiária responsável pelo pagamento à Segurança Social de:

5,1% - Contribuição da entidade beneficiária para o Fundo

Trabalhador Independente responsável pelo pagamento à Segurança Social de:

21,4% - Contribuição do trabalhador independente

2. Recibos sem retenção | Entidade Beneficiária não tem contabilidade organizada

Se Trabalhador Independente inscrito no RPAC

Trabalhador Independente responsável pelo pagamento à Segurança Social de:

21,4% - Contribuição do trabalhador independente

3,8% - Contribuição individual para Fundo

5,1% - Retenção da contribuição da entidade beneficiária para o Fundo

Se Trabalhador Independente não inscrito no RPAC

Trabalhador Independente responsável pelo pagamento à Segurança Social de:

5,1% - Retenção da contribuição da entidade beneficiária para o Fundo

Trabalhador Independente responsável pelo pagamento à Segurança Social de:

21,4% - Contribuição do trabalhador independente

3. Trabalhadores por Conta de Outrem (TCO) / contratos de muito curta duração

A Entidade Empregadora é responsável pelo pagamento das contribuições e das quotizações.

Com base no Documento de Pagamento será possível individualizar o valor referente ao Fundo, para que possa ser pago pela Entidade Empregadora.

Nota 1: Na comunicação do vínculo do trabalhador na SSD, a entidade empregadora vai ter disponível a taxa contributiva de 29,6%, uma vez que é retirado o correspondente de 7,5% que é pago para o Fundo Especial.

Nota 2: A declaração de remunerações é entregue à taxa contributiva de **29,60%**, sendo os **7,5%** aditados e discriminados no documento de pagamento que ficará disponível para as entidades empregadoras.

Atenção: Quando é apurada a obrigação contributiva, o sistema da Segurança Social procede às seguintes comunicações para o trabalhador independente / entidade beneficiária:

- Marcação na agenda da data limite de pagamento;
- Envio da comunicação para a inbox (caixa de mensagens) a informar que foi calculado um novo valor de contribuição;
- Envio de um email para informar que foi enviado uma mensagem para a inbox da PTSS.

Entidades beneficiárias

- A contribuição da entidade beneficiária (5,1%) é sempre devida, desde que haja emissão de um recibo ou fatura-recibo no âmbito da Cultura, mesmo que o trabalhador independente não esteja inscrito no RPAC.

- Nas situações em que a entidade beneficiária não tenha contabilidade organizada, o valor de 5,1% é retido pelo trabalhador Independente e pago juntamente com as suas contribuições.

C3 – Como deve ser feito o pagamento da obrigação contributiva?

O pagamento da obrigação contributiva é mensal, entre os dias 10 e 20 do mês seguinte àquele a que diz respeito, devendo ser concretizado, exclusivamente, através de documento de pagamento, disponível na SSDireta/Conta Corrente/Posição Atual.

Será emitido pela Segurança Social um documento de pagamento automático relativamente às contribuições associadas à atividade da cultura, com a referência a utilizar, válido até à data de limite de pagamento.

Em alternativa, pode ser emitido um documento de pagamento pelo contribuinte, com validade de 72h, selecionando os valores que pretenda pagar.

Nos meses que haja contribuições apuradas de recibos ou faturas-recibo da cultura, os trabalhadores independentes, deixam de poder pagar através de Multibanco/serviço especial e terão a adesão ao débito direto cancelada, dado que estes pagamentos têm de ser feitos exclusivamente por documento de pagamento.

C4 – Quais os valores que devem estar pagos para obter uma declaração de situação contributiva regularizada?

Todas as componentes da obrigação contributiva no âmbito da cultura são consideradas para efeitos de apuramento da situação contributiva do contribuinte, incluindo os valores para o Fundo Especial.

D1 – Quais os direitos dos beneficiários inscritos no Estatuto PAC?

Os profissionais da cultura abrangidos pelo Estatuto terão a proteção social no respetivo regime em que se enquadrem.

Nota: Os profissionais da área da cultura com deficiência, titulares da prestação social para a inclusão, que venham a auferir rendimentos de trabalho decorrentes do exercício de atividade da área da cultura, e que, em acumulação com a componente base da prestação, sejam superiores ao limiar de acumulação da componente base, é aplicável o previsto no Decreto-Lei n.º 126-A/2017, Assim, é garantida a igualdade no tratamento dos rendimentos dos beneficiários da Prestação Social para a Inclusão, independentemente da origem dos mesmos.

Obs: Para uma informação completa acerca da Prestação Social para a Inclusão consulte o respetivo

Guia Prático – Prestação Social para a Inclusão – Componente Base e Complemento no sítio da Internet em www.segsocial.pt.

Os beneficiários que se inscrevam no RPAC, poderão beneficiar do subsídio por suspensão da atividade cultural, nos termos do presente Estatuto e demais proteção social nele prevista, nomeadamente:

Contratos de Trabalho de Muito Curta Duração

Os profissionais da área da cultura em regime de contrato de trabalho de muito curta duração têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

Trabalhadores Independentes

Os profissionais da área da cultura abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

Nota: Estes profissionais são enquadrados, para efeitos de taxa contributiva, como empresários em nome individual.

Estes profissionais inscritos no RPAC, deixam de ter proteção no desemprego no âmbito do regime geral através do subsídio por cessação de atividade e do subsídio por cessação de atividade profissional.

E–Legislação Aplicável

Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro

Procede à atualização anual do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) para o ano 2023 (480,43€).

Decreto-Lei n.º 64/2022, de 27 de setembro

Alteração ao Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

Portaria n.º 29-B/2022, de 11 de janeiro

Regulamenta o registo dos profissionais da área da cultura

Portaria n.º 29-C/2022, de 11 de janeiro

Aprova o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura

Portaria n.º 13-A/2022, de 4 de janeiro

Regulamenta a comunicação de celebração de contratos de prestação de serviços com profissionais da área da cultura

Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro

Aprova o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho

Procede à sexta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelos Decretos Regulamentares n.ºs 50/2012, de 25 de setembro, 6/2013, de 15 de outubro, e 2/2017, de 22 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

Regulamentação do código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março

Aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos